



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MURILO PINHEIRO)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

PL 1536/91

NOVO DESPACHO:17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

-DEFESA DO CONSUMIDOR

-CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

(APENSE-SE O PL 578/95 (5262/01))

AO ARQUIVO

em 12 de setembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

1.536

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1991

(DO SR. MURILO PINHEIRO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART.
24, II)~~

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: (Art. 24, II)
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Em 08 / 08 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 536, DE 1991
(Do Sr. Murilo Pinheiro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31.

Parágrafo único. Toda oferta de produto ou de locação de bem imóvel veiculada mediante anúncios de classificados deverá conter a indicação de seu preço ou do valor do aluguel".

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Veicular em anúncios de classificados oferta de produto ou de locação de bem imóvel sem a indicação precisa de seu preço ou do valor do aluguel:

Pena -- multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro a dispor de uma série de instrumentos que permitem uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

Várias foram as inovações introduzidas pelo código em nosso ordenamento jurídico. Entendemos, porém, que não foi possível a este diploma prever todas as possibilidades em que o consumidor é lesado em seus direitos básicos. Devemos, portanto, estar sempre alerta de forma a manter este importante texto legal sempre atualizado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 30 a 35, tratou da oferta de produtos e serviços. São abordados aspectos como a forma e informações que deve conter a oferta e publicidade de produtos e serviços. O art. 31 exige que, na oferta de produtos e serviços, sejam dadas informações precisas sobre suas qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, dentre outros.

O código, no entanto, não trouxe nenhuma disposição que tratasse especificamente da oferta de produtos e de locação de imóvel realizada por meio de anúncio de classificados. Essa lacuna em nosso ordenamento tem prejudicado sobremaneira a atuação dos consumidores, principalmente porque a oferta por intermédio de classificados é uma das maneiras mais utilizadas nas grandes metrópoles brasileiras.



Entendendo que assunto de tamanha importância não pode continuar a ser excluído da proteção conferida pelo código, apresentamos o presente projeto de lei.

Caso seja aprovado o presente projeto, só será possível veicular oferta de produto ou de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados se, juntamente com a oferta, constar o preço do produto ou serviço ^{imóvel}.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Eminentíssimos Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1991.



Deputado DANILO PINHEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DA OFERTA

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - (VETADO).

PROPOSICAO : PL. 1536 / 91 DATA APRES.: 08/08/91
AUTOR : MURILO PINHEIRO - BLOCO - PFL/AP * (Art. 24, II RI) *

Altera a Lei no. 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Defiro. Publique-se.

Em

26/11/91.


Presidente

Of. nº 449/91

Brasília, 11 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", os seguintes Projetos de Lei, por tratarem de matéria análoga:

- Nº 168, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 846, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 1.299, de 1991 - do Sr. Laire Rosado; ✓
- Nº 1.359, de 1991 - do Sr. Francisco Silva; ✓
- Nº 1.391, de 1991 - do Sr. Hugo Biehl; ✓
- Nº 1.412, de 1991 - do Sr. José Carlos Coutinho; ✓
- Nº 1.536, de 1991 - do Sr. Murilo Pinheiro; ✓
- Nº 1.547, de 1991 - do Sr. Victor Faccioni; ✓
- Nº 1.605, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira; ✓
- Nº 1.775, de 1991 - do Sr. Zaire Rezende e; ✓
- Nº 1.875, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., aprese^{nto} minhas

Cordiais Saudações,



Deputado FÁBIO FELDMANN

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



URGENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967
REQUERIMENTO Nº 1/2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de

de 2004.

22/06/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

- 1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

- Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)
Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 5 - ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. **5160/01**
Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. **3191/00**
Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. **3488/97**
Apensado: PL. **2544/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: PL. **4757/94**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **2444/96**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **612/95**
Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. **2351/91**

Apensado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapensem-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

- 18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)
Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)
Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3387/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

- 19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)
Principal: PL. **5921/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)
Principal: PL. **846/91**
Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**, **863/95** e **2977/97**
Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

- 21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)
Principal: PL. **1775/91**
Apensado: PL. **2776/92**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

- 22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)
Principal: PL. **336/99**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

- 23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)
Principal: PL. **3427/92**
Apensado: PL. **1450/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00, 3358/00 e 1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03, 2798/03 e 3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03 e 3046/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)
Principal: PL. 1469/03
Apensado: ---
Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

PROJETO DE LEI Nº 1.536/91, DE 04/12/1991 (PL nºs 578/95 e 5.262/01, apensados)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado Murilo Pinheiro

Relatora: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.536, de 1991, de autoria do então Deputado Murilo Pinheiro, tem por objetivo alterar os artigos 31 e 61 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", de maneira a tornar obrigatória, em anúncios classificados, a inclusão do preço do imóvel ou do valor do aluguel, conforme o caso.

À proposição principal foram apensados outros dois projetos de lei, os de nº 578/95 e 5.262/01.

O Projeto de Lei nº 578/95, de autoria do então Deputado Ildemar Kussler, diferentemente do principal, procura estabelecer de forma autônoma, ou seja, sem alterar outra lei, a vedação de veiculação, em jornais publicados no território nacional, de anúncios classificados, que objetivem a comercialização de produtos e serviços, sem informação sobre o preço correspondente. Este último é também mais abrangente, dado que a vedação atinge não apenas os anúncios relativos a imóveis, mas se estende a todos e quaisquer produtos e serviços.



FA89E82723



O Projeto de Lei nº 5.262, de 2001, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, segue a mesma linha do PL nº 578/95, ampliando apenas os veículos de comunicação envolvidos.

As proposições foram distribuídas inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo almejado da proposição em apreço, no nosso entendimento, foi o detalhamento de disposição legal já contida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Tal compreensão nos parece estar em sintonia com o pensamento do próprio autor, conforme pode-se depreender da justificação por ele apresentada.

O autor afirma que "o art. 31 exige que, na oferta de produtos e serviços, sejam dadas informações precisas sobre as suas qualidades, quantidades, composição, preço, garantia,(...)". Acrescenta, ainda, que o "código não trouxe nenhuma disposição que tratasse especificamente da oferta de produtos e de locação de imóvel realizada por meio de anúncio de classificados."

Como bem destaca o autor, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor é claro quanto à necessidade de divulgação de preços em anúncios de bens e serviços. Além disso, define como fornecedor, em seu art. 3º, aquele que exerce atividade de comercialização de produto ou serviço. Encontra-se, portanto, caracterizada a base legal para que se exija aquilo pretendido pela proposição de que se trata, assim como de seus apensos.

Portanto, entendemos que a especificidade que requer tanto o autor da proposição principal, quanto, ainda que indiretamente, os autores das apensadas, não deve ser objeto de detalhamento em lei, devendo, no máximo, constar de regra infralegal.



FA89E82723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Face ao exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.536, de 1991, bem como das proposições apensadas, os projetos de lei nº 578, de 1995, e nº 5.262, de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.


Deputada **ANA GUERRA**
Relatora

2005_2917_Ana Guerra_219



FA89E82723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do PL nº 1.536/1991 e dos PL's nºs 578/1995 e 5.262/2001, apensados; nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra, contra o voto do Deputado Celso Russomanno que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Corrêa, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Luiz Bassuma e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1991

(Do Sr. Murilo Pinheiro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Objetivando alterar os artigos 31 e 61 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", o então Deputado Murilo Pinheiro intentou, por meio do Projeto de Lei nº 1.536, de 1991, obrigar que os anúncios classificados incluam o preço do imóvel, estando este à venda, ou do valor do aluguel.

Em que pese o entendimento da nobre Relatora, Deputada Ana Guerra, de que a intenção do autor encontra respaldo legal, a falta de detalhamento tem configurado a não aplicação daquela disposição.

Para nós Legisladores, que somos responsáveis pela elaboração das leis, pode ficar claro que o fornecedor é aquele que exerce a atividade de comercialização de produto ou serviço, como bem destacou, em seu parecer, a ilustre Deputada Ana Guerra. Contudo, para que o anunciante de classificados seja entendido como um fornecedor, há uma grande dificuldade.

Nesse sentido, entendendo que a intenção do Legislador, à época da elaboração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não foi absolutamente de privilegiar os anúncios classificados, tornado seus anunciantes



E8973F9B31



imunes à lei. Entretanto, é o que se tem verificado na prática.

Tivemos a curiosidade de comparar estatisticamente os anúncios publicados num jornal de grande circulação em Brasília e detectamos que, mais de 60% dos anúncios de venda de imóveis na cidade satélite de Taguatinga, não continham o valor do negócio, obrigando o interessado a realizar ligação telefônica para obter maiores informações.

Salvo melhor juízo, também entendemos, ser desnecessário o art. 2º da referida proposição, primeiro porque a boa técnica legislativa não possibilita (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998) a sua colocação sobre um artigo que sofreu veto. Depois, e mais importante, entendemos que, com a nova redação, o art. 66 já prevê a sanção pretendida pelo autor.

Assim, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1536, de 1991, ressaltando ainda que a redação a ser dada ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverá ser mais abrangente, no sentido de cobrir qualquer anúncio de produtos ou serviços em seção de classificados. Acrescentando o destaque que a norma se aplica a qualquer que seja o veículo de comunicação utilizado.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2005.


Deputado CELSO RUSSOMANO

